



Altera dispositivos da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, que institui e disciplina, no âmbito do município de Mauá, a Taxa de Coleta, Remoção, Transporte, Destinação e Disposição Final ambientalmente adequada de Resíduos Sólidos Urbanos, e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais conferidas pelo art. 60, III, e art. 116, I, ambos da Lei Orgânica do Município, combinados com o art. 145, II, da Constituição Federal de 1988, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 10.395/2017 – vol. 4, faço saber que a Câmara Municipal de Mauá aprovou e eu sanciono e promulgo a presente **LEI**:

Art. 1º O Art. 4º da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 4º (...)

Parágrafo único. O recolhimento da TCRDRS será realizado na mesma fatura de cobrança da tarifa emitida pelo prestador de serviço responsável pelo faturamento dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário, podendo o usuário optar pela cobrança individualizada da TCRDRS mediante solicitação ao Município.” **(NR)**

Art. 2º O art. 8º da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º O Poder Executivo poderá, respeitados os limites orçamentários e financeiros de cada exercício, subsidiar o valor a ser cobrado dos contribuintes da TCRDRS na forma do regulamento.

§ 1º Consoante ao que dispõe a Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e suas alterações posteriores, a TCRDRS será individualmente calculada e lançada com base nos seguintes fatores:

- I - categorias de uso das economias;
- II - faixa de consumo de água das economias.

§ 2º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se:

- I - economia: o imóvel ou subdivisão de imóvel, caracterizada como unidade autônoma de consumo, atendida pela rede pública para abastecimento de água e/ou esgotamento sanitário por ramal próprio ou compartilhado com outras economias como moradias apartamentos, unidades comerciais, salas de escritório, indústrias, órgãos públicos e similares existentes numa determinada edificação, abrangendo também as ligações efetuadas em terrenos não edificados ou com construção em andamento;



- II - categoria de uso: o tipo de uso e destinação do imóvel, conforme regulamento;
- III - faixa de consumo: quantidade média mensal de metros cúbicos de água consumida em uma economia, obtida com base no consumo do mês de setembro do ano anterior à cobrança da TCRDRS.

§ 3º Com base no disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o rateio dos dispêndios incorridos com a prestação dos serviços de coleta, remoção, transporte, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos urbanos por faixa de consumo e por categoria de uso do imóvel será definido mediante regulamento do Poder Executivo, observada a seguinte fórmula:

$$\text{VAT} = \text{VBC} \times \text{FCC}$$

Onde:

VAT é o valor anual da taxa;

VBC é o valor base da categoria; e

FCC é o fator de faixa de consumo da categoria.

§ 4º A definição dos valores base das categorias de uso e dos fatores de faixa de consumo da categoria, assim como a aplicação de eventuais subsídios serão definidos mediante regulamento do Poder Executivo." **(NR)**

Art. 3º O art. 8º-A da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º-A A cobrança do valor da TCRDRS, especificamente nos casos de condomínios residenciais e/ou comerciais dotados com único hidrômetro instalado, será correspondente àquela da faixa de consumo de água obtida pela divisão do total do consumo, dividido pelo número de economias cadastradas no imóvel, observada a categoria de uso.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a promover isenção para categoria de beneficiários de Tarifa Social junto à empresa responsável pelo faturamento dos serviços de abastecimento de água no Município." **(NR)**

Art. 4º O art. 9º da Lei Municipal nº 5.295, de 21 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Os débitos correspondentes à TCRDRS não pagos no respectivo vencimento serão acrescidos de atualização monetária com base na variação do Fator Monetário Padrão – FMP, bem como da multa moratória e juros moratórios, na forma da Lei Complementar nº 21, de 16 de dezembro de 2014 – Sistema Tributário Municipal.



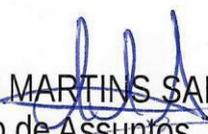
§ 1º Sem prejuízo do disposto no *caput* deste artigo, após esgotados todos os meios de cobrança amigável, os débitos serão encaminhados para inscrição em Dívida Ativa e, se ajuizados ou protestados, serão devidos custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente.

§ 2º Os usuários dos serviços públicos poderão optar pela cobrança individualizada da TCRDRS, mediante requerimento dirigido à Secretaria de Finanças, na forma do regulamento." **(NR)**

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 6 de dezembro de 2024.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Assuntos Jurídicos


VAGNER MINERVINO DA ROCHA
Secretário de Finanças

Registrada na Gerência de Atos Oficiais e afixada no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.


HELICIO ANTONIO DA SILVA
Chefe de Gabinete

ap//